



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

7.03.07  
PUBLICADO  
Ed: 334  
EM 29/11/07  
Leliane Figueira da Silva  
Mar 41/3306 - GPM  
Assistente de Gabinete

**LEI COMPLEMENTAR N.º 088 , DE 01 OUTUBRO DE 2007.**

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A  
LEI COMPLEMENTAR N.º 039 DE 20 DE  
MARÇO DE 2001 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera o art. 8º da Lei Complementar nº 39 de 20 de março de 2001 que passa a ter a seguinte redação:

*Art. 8º [...] [...]*

*II - O filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;*

**Art. 2º** Acrescenta as alíneas “e”, “f” e “g” ao art. 16 da Lei Complementar nº 39 de 20 de Março de 2001 que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 16 [...]”*

*I – Quanto ao segurado:*

*[...]*

- e) auxílio doença;*
- f) licença maternidade e,*
- g) abono família.*

**Art. 3º** Altera o § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 39 de 20 de março de 2001 que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 19 [...]”*

*§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.*

**Art. 4º** Fica acrescentado a Subseção III ao Capítulo I, Seção I da Lei Complementar nº 39 de 20 de março de 2001 referente a concessão de auxílio doença e acidente de trabalho com a seguinte redação:

**Subseção III**  
**Do Auxílio Doença e Acidente de Trabalho**

*Art. 27 A – O auxílio doença será pago pelo I.P.S.B.J. – Bom Previ ao servidor que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo e,*

*II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.*

*Art. 27 H – O auxílio acidente de trabalho será regido pelas mesmas regras constantes do auxílio doença.*

**Art. 5º** - Fica acrescentado a Subseção IV ao Capítulo I, Seção I da Lei Complementar nº 39 de 20 de março de 2001 referente a concessão da licença maternidade com a seguinte redação:

**Subseção IV**  
**Da Licença Maternidade**

*Art. 27 I - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos.*

*§ 1º A licença de que trata o caput poderá ser requerida a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto ou no dia imediatamente anterior a este.*

*§ 2º A partir do término do 8º (oitavo) mês de gravidez não será devido concessão de auxílio doença e, já estando em gozo desta, será convertida em licença maternidade.*

*§ 3º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração contributiva da segurada.*

*§ 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.*

*§ 5º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.*

*Art. 27 – J À Segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de menor, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:*

*I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;*

*II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;*

*III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.*

*Parágrafo Único – Os prazos de que tratam os incisos I ao III deste artigo contar-se-ão a partir da data do requerimento.*

**Art. 6º** - Fica acrescentado a Subseção V ao Capítulo I, Seção I da Lei Complementar nº 39 de 20 de março de 2001 referente a concessão do abono família com a seguinte redação:

**Subseção V**  
**Do Abono Família**

*Art. 27 K - Será devido o abono família, mensalmente, ao segurado aposentado na proporção de números de filhos e equiparados, nos termos do art. 8º, de até 18 (dezoito) anos ou inválidos.*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Não será devido auxílio doença ao servidor que se filiar ao regime de previdência de que trata esta lei quando já portador da doença ou da lesão, invocadas com a causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º O servidor que no prazo de 60 (sessenta) dias apresentar cumulativamente e alternadamente atestados médicos que totalizarem mais de 15 (quinze) dias de afastamento poderão a critério do superior hierárquico se submeter a perícia médica para fins de avaliação de seu estado de saúde.

§ 3º No caso de comprovada por perícia médica a ausência de enfermidade que justifique os afastamentos de que trata o parágrafo anterior serão os dias todos como faltas injustificadas.

Art. 27 B - O auxílio doença será devido ao servidor a contar do décimo sexto dia de afastamento da atividade e enquanto permanecer incapacitado, após a avaliação e parecer da perícia médica municipal, ressalvada a hipótese do art. 27 C e seus parágrafos.

§ 1º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho, caberá ao Município pagar ao servidor a remuneração utilizada como base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Art. 27 C - O servidor que permanecer em gozo de auxílio doença por prazo superior a 90 (noventa) dias será reavaliado pelo Perícia Médica Municipal que analisará as possibilidades de retorno às atividades habituais.

§ 1º Sendo servidor considerado pela Perícia Médica Municipal insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, será submetido a processo de readaptação para o exercício de outra atividade ou, se for o caso, aposentado.

§ 2º Não cessará o benefício até que seja dado com habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 27 D - O servidor em gozo de auxílio doença, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, será considerado como licenciado para todos os efeitos de direito.

Art. 27 E - O benefício devido ao servidor em gozo do auxílio doença, será igual a última remuneração de contribuição do segurado.

Art. 27 F - Será licenciado, com remuneração contributiva integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 27 G - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que só relacione, mediata e imediatamente, com as atribuições do cargo exercido, inclusive as doenças decorrentes do local de trabalho.

Parágrafo Único : Equipara-se ao acidente em serviço o dano:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*Art. 27 L – O valor da cota do abono família por filho ou equiparado de qualquer condição será de R\$20,00 (vinte reais).*

*Parágrafo Único O valor do abono família referido no caput será corrigido pelos mesmos índices da tabela de vencimentos de cargos e salários do Município.*

*Art. 27 M – Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, somente um dos segurados terá direito ao abono família.*

*Parágrafo Único – O mesmo se aplica para o segurado que possuir 2 (duas) matrículas.*

*Art. 27 N – O pagamento do abono família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.*

*Art. 27 O - O abono família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.*

**Art. 7º** - Fica acrescentado ao art. 85 – B às disposições finais e transitórias da Lei Complementar nº 39 de 20 de março de 2001 com a seguinte redação:

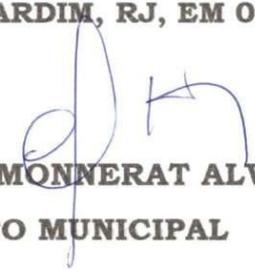
*Art. 85 B - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Jardim – Bom Previ adotará as medidas administrativas cabíveis para implantação do setor de benefícios para a concessão dos benefícios para a concessão dos benefícios de que trata esta lei, que será objeto de regulamento.*

**Art. 8º** - O Executivo Municipal será o responsável pelo repasse à folha de pagamento dos benefícios concedidos por força da presente Lei, bem como, as despesas com a contratação de médico perito.

*Parágrafo Único – Ficará a cargo do Bom Previ a regulamentação de todos os serviços inerentes à concessão dos benefícios de que trata a presente Lei.*

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, RJ, EM 01 DE OUTUBRO DE 2007.**

  
**AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**